

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos)

O §2º do art. 27 do PL nº 5807, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

§2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com Superintendências Regionais, órgãos técnicos, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria Interna, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original, previsto no projeto, parece-nos incompleto, uma vez que, observando as leis de criação das outras dez agências reguladoras federais, percebe-se um rol maior de órgãos que compõem cada agência. Usamos como modelo a lei de criação da Anatel, cujo art. 8º § 1º lista, com propriedade, os órgãos imprescindíveis para o bom funcionamento da ANM.

Sala das sessões em 3 de julho de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG

1º Vice-Lider do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC/ PSL / PRTB

599B35D102

599B35D102